DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4367/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/500/2013
PROTOCOLO	: 1383356
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIÚZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 191/2012
CONTRATADA	: ROSANE D. SERVO ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 41.250,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 191/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia – MS, e a Rosane D. Servo ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2012, cujo objeto é a aquisição de leite pasteurizado para atender a merenda escolar municipal, no valor de R$ 41.250,00 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu as análises ANP-4ICE-1215/2013 e ANC-4ICE-9535/2013, pelas quais certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, o teor e a formalização contratual, e a sua execução financeira. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer ministerial PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 11678/2013 no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 41.250,00
- Valor total empenhado	R$ 23.274,90
- Comprovantes de despesas	R$ 23.274,90
- Comprovantes de pagamentos	R$ 23.274,90

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual, e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia – MS e a empresa Rosane D. Servo ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiúza, prefeito municipal, à época, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2.

3. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 191/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 191/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb